



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal Chefe: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 91

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
— Claudinet Chamas

20 de setembro — 1979

## CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

REMESSAS PARA DEPÓSITO FECHADO — MERCADORIAS NÃO RETORNADAS AO ESTABELECIMENTO REMETENTE, QUE, ENCERRANDO SUAS ATIVIDADES, DECLAROU ESTOQUE "NIHIL" — CORRETA EXIGÊNCIA FISCAL DE TRIBUTO E MULTA, APURADA VIA LEVANTAMENTO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

O Contribuinte, estabelecido na cidade de Sorocaba com o comércio de móveis, foi autuado por não haver recolhido o ICM, no montante de Cr\$ 8.553,52, incidente sobre estoque de mercadorias existente em seu estabelecimento quando do encerramento das suas atividades. A multa de 100% foi aplicada com apoio na letra «a», do inc. I, do art. 491, do RICM.

Contra esta autuação defendeu-se a interessada alegando ser a mesma improcedente, uma vez que, possuindo, como possuía, três estabelecimentos, na mesma localidade, sendo um deles um depósito fechado, transferiu para este último, sem o recolhimento do tributo, como lhe faculta a legislação vigente, as mercadorias em estoque em um deles, que, por sua vez, alguns dias após, encerrou suas atividades, sendo certo que as obrigações a ele inerentes passaram a ser cumpridas pelo terceiro estabelecimento da mesma recorrente.

Apreciando o feito, a d. autoridade julgadora acolheu a manifestação fiscal, no sentido de que a operação de transferência de mercadoria para o depósito fechado não estaria, no caso, imune do tributo, por isso que a interessada já sabia, no momento em que a efetuou, que, iria encerrar suas atividades, fato este que tornaria impossível o gozo do benefício da não

tributação, por ocasião da saída. Assim, manteve a exigência do imposto e multa.

Dessa decisão recorreu a interessada reafirmando uma vez mais que as transferências para o depósito fechado foram todas elas realizadas antes do encerramento das atividades do estabelecimento ora enfocado. Como a empresa possuía outro estabelecimento na mesma localidade, quaisquer possíveis exigências fiscais passariam ao encargo deste último, à semelhança de uma incorporação.

O Dr. Representante Fiscal, com o propósito de melhor esclarecer a hipótese dos autos, promoveu uma diligência, no sentido de saber qual o destino dado às mercadorias depositadas no referido depósito fechado e, bem assim, qual o procedimento fiscal levado a efeito quando da saída das mesmas do mesmo depósito. Solicitou, outrossim, a juntada de cópia da comunicação de encerramento das atividades.

A diligência foi parcialmente cumprida pelo interessado, que informou que algumas mercadorias ainda se encontravam no depósito fechado; outras haviam sido transferidas para o outro estabelecimento da recorrente, onde se encontravam estocadas e, finalmente, outras haviam sido vendidas por este último estabelecimento. Não ficou esclarecida qual a sistemática fiscal adotada, sem embargo de

novo esclarecimento ter sido solicitado pela Fiscalização.

Em novo pronunciamento, a D. Representação Fiscal, agora na pessoa de seu ilustre membro, Dr. José Carlos de Souza Costa Neves, manifesta-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

### VOTO

Estou de acordo com S. S.ª.

As transferências de mercadorias para um depósito fechado, gozando, como gozam, de não-incidência do tributo, têm uma contraprestação prevista, aliás, no próprio art. 4.º, do RICM, qual seja, a do retorno da mercadoria ao estabelecimento depositante. Estas operações de circulação de mercadorias, sem qualquer conteúdo econômico, é que justificam a não-incidência. Não sendo possível, por algum motivo, o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, há de se indagar qual o tratamento a ser dado à operação de que resultou tal benefício fiscal.

No caso em foco, o que se verifica é que o estabelecimento que efetuou a transferência para o depósito fechado encerrou suas atividades dias após a realização dessas operações. Ao fazê-lo declarou não possuir qualquer estoque de mercadoria, que, se existente, estaria sujeita ao tributo, como previsto no inc. I, do art. 2.º, do RICM. Este entendimento, todavia, não nos parece o mais correto, por isso que, de acordo com o que dispõe o art. 243, do mesmo Regulamento, o depósito fechado, ainda que receba mercadorias de mais de um estabelecimento da mesma empresa, deverá: